

PSA P

CÂMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Registre-se.

PROJETO DE LEI № 111 94.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

DS 0994 1616 94

DESTINO: CÓDIGO:

Secutoria LPL-313/eH

Dispõe sobre normas técnicas de elaboração

A Câmara Municipal do Municipio de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração legislativa obedecerà às normas têcnicas estabelecidas nesta lei.

legislativa.

Art. 2ª. As leis ordinàrias e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

Art 3º. Nenhuma lei ou decreto conterà matéria estranha ao seu objeto, ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

(i)

Paragrafo único. O mesmo assunto não podera ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente alterar a preexistente.

Art 4º. A alteração de lei ou decreto obedecerà ás seguintes normas:

I - a numeração dos artigos da lei ou decreto alterado será mantida;

II - ao artigo acrescido será atribuido o mesmo número do que lhe anteceder, seguido de letra maiúscula, de acordo com a ordem alfabética; e

III - conformar-se-à, quanto possivel, aos padrões de técnica legislativa observados, na lei ou decreto alterado, para evitar quebra de uniformidade.

Paragrafo único. A lei ou decreto que sofrer qualquer alteração devera ser republicado na integra no Orgão Oficial do Municipio, com as modificações decorrentes, na data da publicação daquele que o alterar, dispensando-se tal providência quando a alteração não for consideravel.

Art. 5º. As leis e decretos compor-se-ão de:

I - epigrafe;

II - ementa;

III - fòrmula de promulgação;

IV - contexto e

V - fecho.

(i)

§ 1°. Alèm dos elencados nos incisos I a V deste artigo, as leis e decretos poderão conter, após o contexto, em artigos específicos os seguintes elementos:

- 1) clâusula de vigência, fixando a data da vigência; e
- 2) clàusula revogatòria, declarando, quando possivel explicitamente, a legislação revogada.
- § 2°. Os decretos poderão conter, ainda, breve justificativa, arrolando argumentos que demonstrem a necessidade ou oportunidade das medidas neles consubstanciadas.
- Art. 6°. A epigrafe indicarà a espècie legislativa, seu número de ordem e data.
- Art. 7º. A ementa constituirà um resumo claro, fiel e conciso do conteudo da lei ou decreto, que, se alterar dispositivo de outro, deverà a ele se fazer referência, transcrevendo sua ementa.
- Art. 8°. A fórmula de promulgação indicarà o órgão legiferante e determinarà a ordem de execução, conforme a espêcie legislativa.
- Art. 9°. O contexto compreenderà a matèria de que trata a lei ou decreto e revestir-se-à de forma articulada, devendo:
- I ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica, preferindo-se a linguagem corrente, salvo se se tratar de assunto técnico;

19.04 : a

- II dar preferência à forma positiva, ao singular, e à terceira pessoa;
- III evitar o emprego isolado de sigla ou abreviatura de nome de pessoa jurídica, exceto se consagrada pelo uso e, ainda nessa hipótese, a partir da segunda referência; e
- IV evitar palavras em destaque, feitas às seguintes ressalvas:
- a) disposições, parte, titulo, capitulo, seção e subseção (caixa alta ou sublinhado);
- b) expressão latina ou estrangeira, substantivo próprio e letra indicativa de alinea (entre aspas ou sublinhado); e
 - c) abreviatura e sigla (caixa alta).
- Art. 10. O emprego de números e simbolos obedecerá ao disposto no Quadro Geral de Unidades de Medida vigente no país.
- Art. 11. Os artigos deverão encerrar um único assunto, fixando-se no "caput" a norma geral.
- Art. 12. A numeração dos artigos (algarismos arábicos) será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal.

Paragrafo unico. A palavra "artigo" serà abreviada como "art.", quando singular, e "arts.", quando plural, se seguida do respectivo número, devendo ser escrita por extenso nos demais casos.



Nos.

Art. 13. Os artigos, respeitado o disposto nos arts. 14 a 17, poderão desdobrar-se em:

I - paragrafos;

II - incisos;

III - itens; e

IV - alineas.

- Art. 14. Os paragrafos constituirão complemento aditivo ou restritivo do "caput" do artigo, devendo:
 - I numerar-se conforme as normas aplicaveis aos artigos;
- II abreviar-se a palavra com o sinal "§" para o singular
 ou "§§" para o plural, sempre que seguida do respectivo número
 ou números;
- III se o artigo contiver um sò paràgrafo, denominar-se
 "paràgrafo unico", por extenso;
 - IV iniciar-se por letra maiûscula;
- V referir-se sempre a artigo, jamais a inciso, item ou alinea; e
- VI compreender um único periodo, encerrado com ponto final, ou com dois pontos se se desdobrar em itens.
- Art. 15. Os incisos constituirão desdobramento dos artigos, devendo:

(G)

- I numerar-se por algarismos romanos seguidos de travessão;
 - II iniciar-se por letra minuscula; e
- III terminar por ponto e virgula, salvo quanto ao último do artigo, que terminará por ponto final e áquele que se desdobrar em alineas, quando se empregará dois pontos.
- Art. 16. Os itens constituirão desdobramento dos parágrafos, devendo:
- I numerar-se por algarismos arâbicos seguidos de parênteses;
 - II iniciar-se por letra minůscula;
- III terminar por ponto e virgula, salvo quanto ao último do paragrafo, que terminara por ponto final, e áquele que se desdobrar em alineas, quando se empregara dois pontos.
- Art. 17. As alineas constituirão desdobramento dos incisos ou dos itens, devendo:
 - I indicar-se por letra minúscula, seguida de parênteses;
 - II iniciar-se por letra minúscula; e
- III terminar por ponto e virgula, salvo quanto å última do inciso ou item, que terminarà por ponto final.



- Art. 18. Os artigos poderão agrupar-se em Seções (algarismos romanos), que poderão desdobrar-se em Subseções (algarismos romanos); as Seções poderão agrupar-se em Capitulos (algarismos romanos); os Capitulos em Titulos (algarismos romanos); os Titulos em Livros (algarismos romanos); e os Livros, em Partes, que poderão desdobrar-se em Geral e Especial, ou em Ordem numérica ordinal escrita por extenso.
- § 1º. Os grupos a que se refere o "caput" deste artigo poderão compreender Disposições Preliminares e Disposições Gerais.
- § 2ª. As disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos serão incluidas em Disposições Finais.
- § 3º. As disposições que não tiverem carâter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.
- Art. 19. Na hipòtese de lei que implique criação ou aumento de despesa, a indicação dos recursos disponíveis, deverá constituir artigo específico, imediatamente anterior ao da clausula de vigência.
- Art. 20. O fecho conterà o local, data e assinatura das autoridades competentes.
- Art. 21. O disposto nesta lei aplicar-se-à, no que couber, aos decretos legislativos e resoluções do Poder Legislativo e aos Decretos, Portarias e demais atos administrativos de conteúdo normativo e caráter geral do Poder Executivo.

OK!

Art. 22. A Mesa da Câmara dos Vereadores negarà tramitação, devolvendo aos seus autores a proposição que, apresentada a partir da entrada em vigor desta lei, contrarie os dispositivos dela constante.

Art. 23. Esta lei entrarà em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Higner Mansur Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

1309

O presente projeto justifica-se por si mesmo. Trata-se de tentativa de traçar normas técnicas de elaboração legislativa no âmbito municipal, no sentido de tornar nossa legislação coerente do ponto de vista formal. Ao mesmo tempo servirá como uma espécie de manual para a formulação da legislação articulada.

O presente projeto incorporou sugestão da Procuradoria Municipal, no sentido de eliminar o parågrafo unico do art. 2º do anteprojeto original.

Em 03 de agosto próximo passado encaminhamos cópia do anteprojeto á OAB de Cachoeiro de Itapemirim e á nossa Faculdade de Direito, além de á Procuradoria Municipal. Dos primeiros, ainda não recebemos respostas das sugestões solicitadas. Se chegarem, iremos examiná-las e, se for o caso, apresentar emendas a este Projeto.

O presente Projeto incorpora elementos levantados em pesquisa junto a leis federais, obras juridicas sobre têcnica legislativas e estudos do IBAM (Rio de Janeiro) e da Fundação Faria Lima (São Paulo).

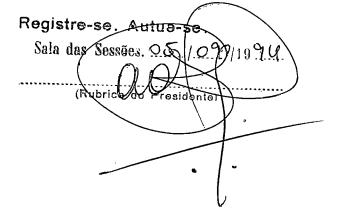
Cacho de Itapemirim (EŞ), 05 de setembro de 1994.

HIGNER MANSUR Vereador VPSB

A to

CÂMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI № 111/94



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA
OS 109/94 1616/94

DESTINO: CODIGO:
Secretaria LPL-313/en

Dispõe sobre normas técnicas de elaboração legislativa.

A Câmara Municipal do Municipio de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espirito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração legislativa obedecerá ás normas têcnicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. As leis ordinàrias e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

Art 3º. Nenhuma lei ou decreto conterà matèria estranha ao seu objeto, ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

(Li)

Paragrafo unico. O mesmo assunto não podera ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente alterar a preexistente.

Art 4°. A alteração de lei ou decreto obedecerà às seguintes normas:

I - a numeração dos artigos da lei ou decreto alterado serà mantida;

II - ao artigo acrescido será atribuido o mesmo número do que lhe anteceder, seguido de letra maiúscula, de acordo com a ordem alfabética; e

III - conformar-se-à, quanto possivel, aos padrões de tècnica legislativa observados, na lei ou decreto alterado, para evitar quebra de uniformidade.

Parågrafo único. A lei ou decreto que sofrer qualquer alteração deverà ser republicado na integra no Órgão Oficial do Municipio, com as modificações decorrentes, na data da publicação daquele que o alterar, dispensando-se tal providência quando a alteração não for considerável.

Art. 5°. As leis e decretos compor-se-ão de:

I - epigrafe;

II - ementa;

III - formula de promulgação;

IV - contexto e

V - fecho.



§ 1º. Alèm dos elencados nos incisos I a V deste artigo, as leis e decretos poderão conter, após o contexto, em artigos específicos os seguintes elementos:

- 1) clausula de vigência, fixando a data da vigência; e
- 2) clàusula revogatòria, declarando, quando possivel explicitamente, a legislação revogada.
- § 2°. Os decretos poderão conter, ainda, breve justificativa, arrolando argumentos que demonstrem a necessidade ou oportunidade das medidas neles consubstanciadas.
- Art. 6°. A epigrafe indicarà a espècie legislativa, seu número de ordem e data.
- Art. 7º. A ementa constituirà um resumo claro, fiel e conciso do conteudo da lei ou decreto, que, se alterar dispositivo de outro, deverà a ele se fazer referência, transcrevendo sua ementa.
- Art. 8°. A formula de promulgação indicara o orgão legiferante e determinara a ordem de execução, conforme a espêcie legislativa.
- Art. 9°. O contexto compreenderà a matéria de que trata a lei ou decreto e revestir-se-à de forma articulada, devendo:
- I ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica, preferindo-se a linguagem corrente, salvo se se tratar de assunto técnico;



- II dar preferência à forma positiva, ao singular, e à terceira pessoa;
- III evitar o emprego isolado de sigla ou abreviatura de nome de pessoa jurídica, exceto se consagrada pelo uso e, ainda nessa hipótese, a partir da segunda referência; e
- IV evitar palavras em destaque, feitas às seguintes ressalvas:
- a) disposições, parte, titulo, capitulo, seção e subseção (caixa alta ou sublinhado);
- b) expressão latina ou estrangeira, substantivo próprio e letra indicativa de alinea (entre aspas ou sublinhado); e
 - c) abreviatura e sigla (caixa alta).
- Art. 10. O emprego de números e simbolos obedecerá ao disposto no Quadro Geral de Unidades de Medida vigente no país.
- Art. 11. Os artigos deverão encerrar um único assunto, fixando-se no "caput" a norma geral.
- Art. 12. A numeração dos artigos (algarismos arábicos) serà ordinal até o nono e, a seguir, cardinal.

Paragrafo único. A palavra "artigo" serà abreviada como "art.", quando singular, e "arts.", quando plural, se seguida do respectivo número, devendo ser escrita por extenso nos demais casos.





Art. 13. Os artigos, respeitado o disposto nos arts. 14 a 17, poderão desdobrar-se em:

I - paragrafos;

II - incisos;

III - itens; e

IV - alineas.

Art. 14. Os parágrafos constituirão complemento aditivo ou restritivo do "caput" do artigo, devendo:

I - numerar-se conforme as normas aplicaveis aos artigos;

II - abreviar-se a palavra com o sinal "§" para o singular
ou "§§" para o plural, sempre que seguida do respectivo número
ou números;

III - se o artigo contiver um sô parågrafo, denominar-se
"parågrafo unico", por extenso;

IV - iniciar-se por letra maiûscula;

V - referir-se sempre a artigo, jamais a inciso, item ou alinea; e

VI - compreender um único periodo, encerrado com ponto final, ou com dois pontos se se desdobrar em itens.

Art. 15. Os incisos constituirão desdobramento dos artigos, devendo:



I - numerar-se por algarismos romanos seguidos de travessão;

- II iniciar-se por letra minúscula; e
- III terminar por ponto e virgula, salvo quanto ao último do artigo, que terminará por ponto final e áquele que se desdobrar em alineas, quando se empregará dois pontos.
- Art. 16. Os itens constituirão desdobramento dos paràgrafos, devendo:
- I numerar-se por algarismos arábicos seguidos de parênteses;
 - II iniciar-se por letra minúscula;
- III terminar por ponto e virgula, salvo quanto ao último do paragrafo, que terminara por ponto final, e áquele que se desdobrar em alineas, quando se empregara dois pontos.
- Art. 17. As alineas constituirão desdobramento dos incisos ou dos itens, devendo:
 - I indicar-se por letra minúscula, seguida de parênteses;
 - II iniciar-se por letra minůscula; e
- III terminar por ponto e virgula, salvo quanto å ültima do inciso ou item, que terminara por ponto final.

(Fi

Art. 18. Os artigos poderão agrupar-se em Seções (algarismos romanos), que poderão desdobrar-se em Subseções (algarismos romanos); as Seções poderão agrupar-se em Capitulos (algarismos romanos); os Capitulos em Titulos (algarismos romanos); os Titulos em Livros (algarismos romanos); e os Livros, em Partes, que poderão desdobrar-se em Geral e Especial, ou em Ordem numérica ordinal escrita por extenso.

- § 1º. Os grupos a que se refere o "caput" deste artigo poderão compreender Disposições Preliminares e Disposições Gerais.
- § 2º. As disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos serão incluidas em Disposições Finais.
- § 3ª. As disposições que não tiverem carâter permanente constituirão as Disposições Transitòrias, com numeração pròpria.
- Art. 19. Na hipòtese de lei que implique criação ou aumento de despesa, a indicação dos recursos disponíveis, deverá constituir artigo específico, imediatamente anterior ao da clausula de vigência.
- Art. 20. O fecho conterà o local, data e assinatura das autoridades competentes.
- Art. 21. O disposto nesta lei aplicar-se-à, no que couber, aos decretos legislativos e resoluções do Poder Legislativo e aos Decretos, Portarias e demais atos administrativos de conteúdo normativo e caráter geral do Poder Executivo.



Art. 22. A Mesa da Câmara dos Vereadores negarà tramitação, devolvendo aos seus autores a proposição que, apresentada a partir da entrada em vigor desta lei, contrarie os dispositivos dela constante.

Art. 23. Esta lei entrarà em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrârio.

Higner Mansur Vereador VSB

JUSTIFICATIVA

Do 18

O presente projeto justifica-se por si mesmo. Trata-se de tentativa de traçar normas técnicas de elaboração legislativa no âmbito municipal, no sentido de tornar nossa legislação coerente do ponto de vista formal. Ao mesmo tempo servirá como uma espécie de manual para a formulação da legislação articulada.

O presente projeto incorporou sugestão da Procuradoria Municipal, no sentido de eliminar o paragrafo unico do art. 2º do anteprojeto original.

Em 03 de agosto pròximo passado encaminhamos còpia do anteprojeto à OAB de Cachoeiro de Itapemirim e à nossa Faculdade de Direito, alèm de à Procuradoria Municipal. Dos primeiros, ainda não recebemos respostas das sugestões solicitadas. Se chegarem, iremos examinà-las e, se for o caso, apresentar emendas a este Projeto.

O presente Projeto incorpora elementos levantados em pesquisa junto a leis federais, obras juridicas sobre têcnica legislativas e estudos do IBAM (Rio de Janeiro) e da Fundação Faria Lima (São Paulo).

Cacho de Itapemirim (E\$), 05 de setembro de 1994.

HIGNER MANSUR Vereador PSB

CAMARA MUNICIPAL

COMISSãO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI No 111/94

INICIATIVA: HIGHER MANSUR

RELATOR: JATHIR GOMES MOREIRA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre normas técnicas de elaboração legislativa.

A proposição está regular quanto aos aspectos constitucional, legal e redacional.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1994.

JATHIR TIMES MORETICA - Relator

AVILIO MACHADO DA SILVA - Membro

		SIM	ЯÃO	PROJETO Nº JII/94
	ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	·	DATA:
	ÁLVARO SCALABRIN	X		RESULTADO VOTAÇÃO:
	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Presid	euti	·
	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X		
	AVÍLIO MACHADO DA SILVA	X		_
	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	. Aus		•
	ELIAS JOSÉ SARTORI	X	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	ELIMAR FERREIRA -	aus		Aprovado em 20 Discussão
	"WHIGNER MANSUR	X		Data da Sassão 20
	JATEIR GOMES MOREIRA	X	·	Presidents
	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X		
1	JOSÉ CARLOS AMARAIS			
	JUAREZ TAVARES MATTA	Aux	-	
	LUCAS MOULAIS	· ×		
	MAGNO MALTA	X		
	HARIA BEATRIZ CORREIA ALMEIDA SOUZA	X	M	
	THEO DE SOUZA MOURA	×		
	WALTER GOMES	X	7	
1	WITLSON DITLEN DOS SANTOS			